



DECISÃO Nº 73, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Defere parcialmente pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(c)(2) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Cabo Frio/RJ (código OACI: SBCB).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela CABO FRIO AIRPORT por meio do Ofício nº 920/AAL-CB/SBCB, de 10 de outubro de 2018, fundamentado por avaliação de risco;

Considerando o que consta do processo nº 00058.028125/2019-57, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa, realizada em 14 de abril de 2020,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, peticionado pela CABO FRIO AIRPORT para o Aeroporto Internacional de Cabo Frio/RJ (código OACI: SBCB), relativo às dimensões da faixa de pista da pista de pouso e decolagem 10/28.

§ 1º A isenção de que trata esta Decisão será válida:

I - pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

II - caso seja respeitado o limite de 10.000 (dez mil) movimentos de aeronaves de asa fixa por ano.

§ 2º Caso o limite de 10.000 (dez mil) movimentos de aeronaves de asa fixa por ano seja ultrapassado durante o prazo de 5 (cinco) anos de vigência da presente Decisão, esta perderá a validade, podendo o operador do aeródromo apresentar para apreciação da ANAC nova avaliação de risco para as operações de aeronave de asa fixa no aeroporto.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/04/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4252828** e o código CRC **02EBF76D**.